



Número: **0600431-63.2024.6.16.0139**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO MUDA PONTA GROSSA (REQUERENTE)</b>	
	<b>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)</b>
<b>MABEL CORA CANTO (REQUERENTE)</b>	
	<b>LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ (REQUERENTE)</b>	
	<b>LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR [PDT/PSB/ Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) /Federação BRASILDA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] (REQUERIDO)</b>	
	<b>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA  
(FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125250467	01/10/2024 14:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600431-63.2024.6.16.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**  
**REQUERENTE: MABEL CORA CANTO, SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ, COLIGAÇÃO MUDA PONTA GROSSA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR [PDT/PSB/ FEDERAÇÃO PSOL REDE(P SOL/REDE) /FEDERAÇÃO BRASILDA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)]**

**Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659**

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado por MABEL CORÁ CANTO, SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ e COLIGAÇÃO MUDA PONTA GROSSA em face de COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR.

Relatam as Requerentes que, durante a exibição do horário eleitoral gratuito na televisão, a Requerida veiculou propaganda, na modalidade inserção, nos três blocos de audiência do dia 26/09/2024 (às 05:25h – 05:37h – 08:06h – 09:11h -09:45h – 10:20h – 10:58h – 12:09h – 13:36h – 14:23h – 15:13h – 16:22h – 17:22h – 17:39h), manipulando e descontextualizando falas das Requerentes, com o intuito de transmitir ao eleitor a ideia de que são candidatas irresponsáveis. Assim, requer seja concedido o de direito de resposta, em tempo correspondente ao que a Requerida veiculou as afirmações objeto dos autos.

Acostou ao Id. 125207556, vídeo da propaganda ora impugnada e, ao Id. 125207557, a entrevista concedida pela Requerente Mabel na “TV Lagoa Dourada”, ao entrevistador João Barbiero.

Em sede de contestação (Id. 125223786), a Requerida alega, em suma, que o conteúdo foi de propaganda negativa, absolutamente lícita e coerente com uma

proposta democrática de debate público robusto e qualificado que critica as ideias e as propostas sem ofender a honra ou comprometer a veracidade das informações. Desse modo, requer a improcedência do pedido de direito de resposta por inexistência de calúnia, difamação, injúria ou conteúdo sabidamente inverídico, estando a propaganda impugnada protegida pelo direito à liberdade de expressão.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência da demanda, a fim de que seja concedido o direito de resposta (Id. 125249188), porquanto evidenciada a manipulação dos vídeos de entrevistas realizadas com as candidatas Mabel Canto e Sandra Queiroz, quando o Requerido realiza o recorte de parte de respostas dadas pelas candidatas.

Outrossim, ao Id. 125245081, a Requerente requer seja concedida tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da propaganda eleitoral impugnada, uma vez que, em que pese a decisão proferida nos autos de DR nº 0600429-93.2024, a Requerida veiculou tal inserção na data de 30/09/2024, às 14h12min e 19h02min.

## 2. Fundamentos

### 2.1. Da tutela de urgência

Em análise aos autos de DR nº 0600429-93.2024, infere-se que a sentença, que julgou procedente o pedido de direito de resposta, foi publicada às **16h30min** do dia **30/09/2024**. Além disso, as intimações pertinentes foram realizadas por volta das 17h00min.

Deste modo e, considerando que, na inicial não havia sido requerida a suspensão liminar da veiculação da propaganda impugnada, é certo que, até a prolação de sentença definitiva e ciência das partes interessadas, o conteúdo continuaria a ser veiculado.

Portanto, considerando essa situação, **indefiro** a tutela de urgência.

### 2.2. Do Mérito

Inicialmente, insta pontuar que a propaganda eleitoral impugnada foi veiculada em 26/09/2024 e o presente pedido de direito de resposta foi protocolado em 27/09/2024. Assim, cumprido o prazo estabelecido no art. 32, III, “a”, da Res. 23.608/19 do TSE e art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Pois bem.

O direito de resposta está disciplinado no art. 31, *caput*, da Res. nº 23.608/19 do TSE:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma

indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais. (destaquei)

Nada obstante, o art. 32, inciso III, alíneas “c” à “g”, da Resolução do TSE, prescreve:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

c) deferido o pedido, a ofendida ou o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político, a federação de partidos ou coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político, da federação de partidos ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa; [...]. (destaquei)

Em análise ao vídeo da entrevista concedida pela candidata Mabel, questionada sobre a existência de uma proposta sobre cobrir o calçadão, ela responde:

Entrevistador: João, ouvi falar que a Mabel tem uma ideia de cobrir o calçadão. Acho isso um absurdo se for verdade, pois arquitetonicamente e urbanisticamente isso é horrível. Calçadão fechado é para acabar. Existe uma proposta?

Mabel: Existe a proposta né. Foi uma proposta da Sandra inclusive. Veja, a Sandra viaja o mundo. E ela trouxe para nós exemplos de ruas de calçadões cobertos e fica muito bonito. É uma opinião de cada um, cobrir ou não cobrir, se esteticamente fica bom ou não.

Entrevistador: Acho que tem coisa mais importante neste momento.

Mabel: Isto não é uma prioridade. Isso tá ali pra gente poder fazer, mas claro que a gente tem outras questões antes de fazer isso.

Entrevistador: até porque no nosso calçadão ali passa 80, 90 100 mil pessoas.



Mabel: todo dia passa muita gente que sai do terminal.

[...].

Mabel: João, é importante dizer, todo projeto que for feito na nossa gestão, primeiro que ele vai ser técnico, ela vai passar pelo IPLAN, que é o instituto de planejamento do município, ele vai passar pelos técnicos, nós vamos discutir com a sociedade, sempre fazer audiência pública, sabe João. Vamos pensar no calçadão, vamos cobrir o calçadão. Vamos fazer uma audiência pública para apresentar o projeto, ter oportunidade de arquitetos e engenheiros irem lá discutir o projeto com a gente.

Em contrapartida, o conteúdo da propaganda impugnada é o seguinte:

Locutor: Para você o que é prioridade para Ponta Grossa? Propostas da candidata Mabel Canto e sua vice.

Entrevistador: Cobrir o calçadão. Existe uma proposta?

Mabel: Existe a proposta né.

Locutor: Sandra Queiroz, vice da Mabel.

Sandra: Você quer saber qual é meu sonho de consumo pra cidade? Um trem rápido daqui pra Curitiba.

Locutor: Fazer um hospital nos fundos de um prédio tombado com quase 100 anos? É preciso ter planejamento e responsabilidade. Ponta Grossa não pode voltar ao atraso.

É evidente que as críticas são próprias do ambiente democrático e não podem ser tolhidas, sendo natural que candidatos oponentes apresentem posicionamentos contrários.

No entanto, a crítica e o debate de ideias não devem ser confundidos com a prática de uma conduta que consiste na distorção ou manipulação de fatos, a qual não deve ser tolerada, especialmente, no que versa ao exercício da democracia.

*In casu*, inclusive, como pontuado pelo *Parquet*, é evidente a manipulação dos vídeos das entrevistas concedidas pelas candidatas Mabel e Sandra, na medida em que a Requerida distorce as declarações feitas pelas Requerentes, inclusive, misturando trechos de entrevistas distintas, claramente tentando incutir no eleitorado a informação de que as propostas de cobertura do calçadão e a disponibilidade de um trem rápido entre Ponta Grossa e Curitiba seriam propostas prioritárias de campanha, quando, na verdade, a própria candidata Mabel, quando indagada sobre a cobertura do calçadão, afirma que tal proposta não é prioridade e que “tem outras questões antes de fazer isso”.

Assim, da maneira exposta pela Requerida, a mensagem se apresenta distorcida e gravemente descontextualizada, extrapolando os limites da liberdade de expressão, visto que apta a incutir informação falsa no eleitorado e promover percepção diversa daquela que ocorreria se o eleitor assistisse a reportagem na íntegra.



Como se tem afirmado, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o “*art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica*” (TREPR – Recurso no Direito de Resposta nº. 0603785-96.2022.6.16.0000 – Rel. Roberto Aurichio Junior – Julgado em 30/09/22).

Nesse sentido, ainda:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REINTERPRETAÇÃO. BALIZAS** 1 - Conceitualmente, de acordo com o "Grupo de Especialistas de Alto Nível em Fake News e Desinformação Online" "a desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro." 2 - De acordo com esta definição, é possível traçar um relação gênero/espécie entre a desinformação e a informação sabidamente inverídica. 3 - **Da análise conceitual extraem-se os seguintes elementos a caracterizar a desinformação - i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano - os quais, retomando-se a referida relação gênero/espécie propõe-se como balizas a verificar se, no caso concreto, impõe-se o deferimento do direito de resposta como forma de restabelecer o princípio da veracidade na propaganda eleitoral.** 4 - No caso concreto, utilizando-se as balizas como norte interpretativo, configurou-se a propagação de afirmação sabidamente inverídica perfazendo-se requisito ao deferimento do direito de resposta. 5 - Nego provimento. (TREPR – RECURSO ELEITORAL 0600125-19.2020.6.16.0177 – Curitiba – PARANÁ – ACÓRDÃO Nº 56.739 – Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS – Julgado em 04/11/2020).

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO NA INTERNET. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO JORNAL QUE VEICULOU A MATÉRIA IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...].** 3.2 **O direito de resposta é assegurado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e pelo artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, nos casos de veiculação de conteúdo calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico.** 3.3 A matéria jornalística impugnada veicula informações sabidamente inverídicas, que ofendem a honra e a imagem da recorrida, eis que induzem o eleitor à falsa conclusão de que Karime Fayad fez ataques violentos ao seu opositor político, Nenêu Artigas, sendo, ainda, responsável pela decisão judicial que "derrubou" as páginas do Jornal Expresso constantes no Facebook e no Instagram. [...] 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença que concedeu o direito de resposta em favor da candidata Karime Fayad. 4.2 Tese de

juízo: "A publicação de fatos sabidamente inverídicos, que ofendam a honra e a imagem de candidatos, justifica a concessão de direito de resposta, conforme previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 [...]. RECURSO ELEITORAL nº060032720, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2024.

A toda evidencia, portanto, resta caracterizada a divulgação de fato sabidamente inverídico, de modo que concluo o pedido de direito de resposta merece deferimento.

### 3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial, para o fim de conceder às Requerentes o direito de resposta a ser exercido na forma dos artigos 32, incisos III, da Resolução nº 23.608/2019-TSE e 58, § 3º, incisos III, da Lei nº 9.504/97, a saber:

a) no horário eleitoral gratuito exibido pela TV destinado à coligação Requerida, a resposta deverá ser veiculada no programa que for ao ar no mesmo horário da propaganda impugnada, pelo tempo de 1 (um) minuto; caso o tempo reservado à Requerida seja inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

b) a resposta deve dirigir-se aos fatos veiculados nestes autos.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Intime-se a Rede Paranaense de Comunicação (RPC), nos termos do art. 31, III, "f", da Res. nº 23.608/19 do TSE, para cumprimento do disposto nesta sentença.

Ponta Grossa, datado e assinado eletronicamente.

**Antônio Acir Hrycyna**  
Juiz Eleitoral